



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600173-80.2020.6.21.0098

Procedência: GARIBALDI (098ª ZONA ELEITORAL - GARIBALDI)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA
Recorrente: COLIGAÇÃO GARIBALDI MAIS FELIZ
Recorridos: COLIGAÇÃO GARIBALDI NO CAMINHO CERTO
ANTONIO FACHINELLI
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.
PUBLICAÇÃO EM PERFIL DO *FACEBOOK*.
AUSÊNCIA DE URL. INSUFICIÊNCIA
PROBATÓRIA. ATA NOTARIAL INCAPAZ DE
DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DO ILÍCITO.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 7355433) que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada formulada por COLIGAÇÃO GARIBALDI MAIS FELIZ em face de COLIGAÇÃO GARIBALDI NO CAMINHO CERTO e do candidato ANTONIO FACHINELLI.

Em suas razões recursais (ID 7355733), o recorrente alega que houve efetivamente divulgação antecipada da candidatura de ANTONIO FACHINELLI e que restou demonstrado que, em 24 de setembro de 2020, o perfil da Sra. Vânia Maffei no *Facebook* compartilhou imagem do perfil no Facebook do candidato representado, o qual estava identificado com a imagem oficial da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha e com o número da candidatura, conforme ata notarial juntada com a exordial.

Intimados, os representados apresentaram contrarrazões (ID 7355933).

Posteriormente, os autos foram remetidos a essa Egrégia Corte e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

No presente caso, a intimação da sentença foi disponibilizada ao recorrente em 10.10.2020 e o recurso foi interposto em 11.10.2020 (ID 7355683), observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – DO MÉRITO RECURSAL.

Inicialmente, acerca da Representação por propaganda irregular, o art. 17, inc. III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

(...)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

No presente caso, em que pese alegada a existência de propaganda eleitoral antecipada pela internet, não constou a URL¹ das postagens reputadas irregulares, limitando-se o representante a acostar *prints* de tela. Ademais, constou da ata notarial juntada (ID 7354633) apenas o endereço eletrônico do perfil da Sra. Vânia Morelatto Maffei na rede social Facebook.

Outrossim, as postagens não foram reconhecidas pelo representado, que as impugnou em sede de contestação, afirmando que as imagens apresentadas com a inicial não representam o conteúdo que foi veiculado antes do período em que permitida a propaganda eleitoral (ID 7355083).

Caso a existência das postagens e seu teor fosse fato incontroverso, poderíamos entender que restou suprida a exigência trazida pela Resolução TSE nº 23.608/2019, porquanto estaria, de outra forma, alcançada a finalidade da norma, de caráter instrumental. Esse, contudo, não é o caso.

Por outro lado, a sentença entendeu não ter ocorrido propaganda antecipada uma vez que as imagens juntadas pelo representante estampavam o perfil do candidato no *Facebook* após o início do período permitido para propaganda eleitoral.

A decisão acolheu o parecer do MPE (ID 7355383), que assim

1 <https://www.facebook.com/profile.php?id=100008381350994>,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esclareceu a questão:

De fato, a Ata Notarial faz prova do conteúdo que ali está escrito, ou seja, que no dia 28 de setembro de 2020 aparecia, na página da rede social Facebook da Sra. Vânia Morelatto Maffei, a foto oficial da Campanha da Majoritária da Representada, com a marcação de várias pessoas.

Também é fato que, de acordo com a forma de funcionamento da rede social facebook (o signatário teve o cuidado de consultar informalmente o setor de apoio ao usuário do Ministério Público, que confirmou a alegação da Representada), o perfil compartilhado mudará a imagem de acordo com a mudança da imagem na origem, não sendo, portanto, idônea a verificação ocorrida em 28 de setembro para afirmar que tal imagem estava lá compartilhada desde 24 de setembro, como sustenta a Representante.

Desta forma, não havendo prova suficiente da ocorrência de propaganda eleitoral irregular em 24 de setembro de 2020, opina o Ministério Público Eleitoral no sentido de ser julgada **improcedente** a representação proposta.

Com efeito, a ata notarial foi lavrada em 28.10.2020, já em período em que a propaganda eleitoral estava permitida, e dela tampouco consta a URL da postagem questionada, a qual seria fundamental também para se aferir se esta foi ou não modificada após a publicação inicial na data de 24.10.2020.

Diante da ausência da URL das postagens e da não concordância do representado, o que importa em falta de prova do ilícito, bem como considerando a insuficiência probatória da narrativa contida na ata notarial, não há como verificar a ocorrência de propaganda antecipada. Nesse sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme recente julgado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FACEBOOK. REQUISITO PARA PETIÇÃO INICIAL – URL – NÃO PREENCHIDO. ART. 17, INC. III e § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.608/19. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra decisão que julgou improcedente a representação por propaganda extemporânea.

2. Conforme disposto no art. 17, inc. III e § 2º, da Resolução TSE n. 23.608/19, a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular veiculada em ambiente de internet será instruída, sob pena de não conhecimento, “com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor”, “cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet”.

3. Na hipótese, **a petição inicial faz menção a diversas publicações de internet consideradas ofensivas pelos representantes, mas não contém, em relação a qualquer dessas publicações, a indicação da URL para que o conteúdo alegadamente ilícito possa ser verificado pela Justiça Eleitoral.**

4. Tratando-se de publicação realizada na rede social Facebook, a qual permite a criação de múltiplas páginas com nomes idênticos ou muito semelhantes, e de pedido de remoção de conteúdo veiculado por meio de vídeos e textos, a correta indicação do endereço eletrônico do conteúdo irregular se mostra ainda mais necessária. Não cabe à Justiça Eleitoral a realização de pesquisas na rede mundial de computadores para suprir o ônus que compete aos representantes em indicar o endereço eletrônico das publicações.

5. **Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, sendo forçoso manter a sentença de improcedência dos pleitos exordiais.**

6. Provimento negado.

(RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600018-59.2020.6.21.0007 – Bagé;
RELATOR SUBSTITUTO: MIGUEL ANTONIO SILVEIRA RAMOS;
julgado em 03/09/2020).

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO